A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para Emissão de parecer. Câmara Municipal de Luziânia Luziânia-GO, aos: 01/05/19 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer Câmara Municipal de Luziânia Luziânia-GO, aos: 02/04/19 Presidente

Gabinete do Vereador Boaz de Albuquerque
Moradia e Trabalho

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº DE ABRIL DE 2019.

"Acrescenta o art. 131-A na Lei Orgânica do Município de Luziânia, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º. Fica inserido o art. 131-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"**Art. 131-A** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50 % (cinquenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

Protocolo nº 130
Data: 01/04/19
Assinatura

§ 5º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º .Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 2021.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de abril de 2019.

Boaz de Albuquerque
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Luziânia visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165,166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988 e consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita liquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 21, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional ao âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,3%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos, bem como que os órgãos de execução publiquem relatórios mostrando eventuais impedimentos, medidas necessárias à sua superação (inclusive remanejamento) e adoção de cronograma de análise dos projetos e programas. Tudo isso viabiliza um maior acompanhamento e cobrança de resultados pelo Legislativo e sociedade.

De outro lado, os vereadores entendem que não pode ser exigido do gestor a execução de programações com impedimento de ordem técnica ou legal, ressalvando-se ainda eventual necessidade de limitação fiscal necessária à manutenção da política fiscal. Esse é o elemento diferencial do novo modelo

proposto pela CF e que desejamos acrescentar no plano municipal, valorizando assim a elaboração e o acompanhamento do orçamento público.

Essa responsabilidade pela execução incentiva também, com o tempo, a busca de orçamentos mais realistas e focados em metas e resultados, o que pode trazer maior eficiência na execução.

No modelo autorizativo o ordenador não se considerava responsável pela execução, tampouco se via obrigado a justificar sua inação, cultura que favorece a inércia e a falta de eficiência do setor público. A garantia de execução proporcional das emendas individuais revelou o aspecto político principal do orçamento impositivo das emendas, uma forma de proteção do Legislativo contra o contingenciamento discricionário das emendas, com base na ideia de que a lei orçamentária possui caráter meramente autorizativo.

Assim, para viabilizar uma retratação fiel do quadro das finanças públicas no orçamento a partir de um melhor planejamento fiscal, bem como valorizar o papel do Legislativo como co-partícipe da gestão fiscal, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PELO).

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de abril de 2019.

Boaz de Albuquerque
VEREADOR